

CÂMARA MUNICIPAL DE PACAEMBU-SP

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

JULGAMENTO DOS RECURSOS

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

QUESTÃO 28

Trata-se recurso contra a Questão 28 da Prova Objetiva.

O recorrente alega que a alternativa “b”, dada como gabarito, estaria incorreta, não havendo alternativa a ser assinalada, razão pela qual pugna pela anulação da Questão.

No entanto, a insurreição não merece acolhida.

Na alternativa vertida não estava em discussão, propriamente, o conceito de decreto autônomo, mas sim o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra essa espécie normativa.

Especificamente quanto ao cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra decreto autônomo que extingue órgão colegiado, tem-se que alternativa está em consonância com o entendimento do STF, quando do julgamento da ADI 6121 MC/DF, proposta contra o Decreto 9.812/2019, editado pela Presidência da República, que previa a extinção de órgãos colegiados na Administração Pública Federal.

Com efeito, conhece-se do recurso e nega-se provimento.

QUESTÃO 42

Trata-se recurso contra a Questão 42 da Prova Objetiva.

O recorrente alega que a alternativa “c”, dada como gabarito, estaria incorreta, não havendo alternativa a ser assinalada, razão pela qual pugna pela anulação da Questão.

O recurso merece acolhida.

De fato, deve-se considerar a data da publicação da lei de conversão como parâmetro para contagem da anterioridade. É o que consta no Tema 278 de Repercussão Geral do STF:

“[...] II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.”

Com efeito, conhece-se do recurso e dá-lhe provimento, a fim de anular a Questão 42 da Prova Objetiva.

QUESTÃO 43

Trata-se recurso contra a Questão 43 da Prova Objetiva.

O recorrente alega que a alternativa “e”, dada como gabarito, estaria incorreta, não havendo alternativa a ser assinalada, razão pela qual pugna pela anulação da Questão.

No entanto, a insurreição não merece acolhida.

Alega-se que a alternativa deveria esclarecer que, além da revogação da liminar, não havia outra hipótese do art. 151 do CTN que suspendesse o crédito tributário.

Contudo, essa ressalva, por si só, não torna o enunciado errôneo. Na verdade, a alternativa estaria incorreta se constasse o contrário, isto é, que ocorreu a revogação da liminar, mas que há outra hipótese suspendendo o crédito tributário.

No recurso, tenta-se imputar uma hipótese que transformaria o enunciado em incorreto (isto é, se existir uma hipótese de suspensão do crédito tributário, a revogação da liminar não impediria o reinício do prazo prescricional). Sem a imputação dessa hipótese, no entanto, o enunciado continua correto e válido.

A afirmação da alternativa é autônoma, sendo que o julgado trazido no recurso apenas faz uma “ressalva explicativa hipotética”.

Com efeito, conhece-se do recurso e nega-se provimento.

QUESTÃO 45

Trata-se recurso contra a Questão 45 da Prova Objetiva.

Alega-se que, além do gabarito dado como correto, a alternativa “d” também estaria correta, em razão do disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 8.009/90.

No entanto, a insurreição não merece acolhida. Na verdade, há uma confusão no recurso.

De fato, contra os tributos decorrentes do imóvel (taxa de lixo, IPTU etc.) não se mostra oponível a proteção do bem de família, pois são obrigações propter rem. Entretanto, a exceção trazida pelo art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 8.009/90 é de direito material, isto é, se dá em razão da natureza do crédito. Não se relaciona, propriamente, com o procedimento da execução fiscal.

A alternativa “d” está incorreta, na medida em que dá a entender que a relação jurídica processual decorrente da execução fiscal, por si só, inibiria a invocação da proteção do bem de família, o que não é verdadeiro.

Se fosse feita menção aos créditos tributário mencionados art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 8.009/90, aí sim o enunciado estaria equivocado

Ademais, o STJ possui inúmeros precedentes quanto a impenhorabilidade de bens de família, mesmo em execuções fiscais (REsp 1685402/PE, AgRG/REsp 1336765/AL, AgRG/AREsp 98194/MG, entre outros).

Com efeito, conhece-se do recurso e nega-se provimento.

QUESTÃO 50

Trata-se recurso contra a Questão 50 da Prova Objetiva.

O recorrente alega que a alternativa “e”, dada como gabarito, estaria incorreta, não havendo alternativa a ser assinalada, razão pela qual pugna pela anulação da Questão.

No entanto, a insurreição não merece acolhida.

No recurso, invoca-se o art. 39 do Código Civil, que possibilita que, após a decretação da sucessão definitiva, o ausente compareça e retome o domínio dos bens no estado

em que se encontram.

Contudo, há um limite temporal expresso, essa regra somente se aplica caso o ausente compareça nos dez anos após a sucessão definitiva, após esse lapso, o ausente não terá direito aos bens.

Sobre o assunto, cita-se a lavra de Nelson Rosenvald:

“Na última fase, da sucessão definitiva, os herdeiros podem solicitar o levantamento das garantias prestadas, adquirindo assim o domínio dos bens deixados. Frisa-se, no entanto, que tal domínio será resolúvel, uma vez que o ausente, se e quando regressar, a eles terá direito, porém no estado em que se encontram (Código Civil, art. 39). Porém o ausente só terá esse direito se retornar até 10 anos contados da abertura da sucessão definitiva. Depois disso, não mais terá direito aos bens”. (*In*. Manual de Direito Civil, 4ª ed. Juspodivm: Salvador, 2019, p. 324).

Com efeito, conhece-se do recurso e nega-se provimento.

Lençóis Paulista, 23 de setembro de 2019

Banca Examinadora do Concurso Público nº 01/2019 da Câmara Municipal de
Pacaembu